



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 363/XIII/2.º (PCP) – “GESTÃO DEMOCRÁTICA  
DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E  
SECUNDÁRIO”.

PONTA DELGADA, 12 JANEIRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	157 Proc. n.º 02.08
Data:	01/1 01/17 N.º 16181



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

O Projeto de Lei n.º 363/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP) – Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário” em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 23 de dezembro de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia, emitido em 23 de dezembro de 2016, para apreciação e emissão de parecer.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Grupo Parlamentar do PCP, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

O Projeto de Lei ora em apreciação visa - cf. n.º 1 do artigo 1.º - definir “o regime e os órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário e regula o seu funcionamento, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, começa por salientar que “A Lei de Bases do Sistema Educativo em vigor determina, no seu artigo 48.º, que em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino, a direção e gestão se orientam por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo; que na direção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa; e que a direção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente.”

Acontece que se sustenta que “não tem sido essa a conceção prevalecente nos diplomas legais que, desde 1991, têm vindo a regular a direção e gestão das escolas.”

Concretizando-se que “o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, já alterado, que aprovou «Regime de Autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário», revogando o regime anterior mantém a violação aos mais elementares princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.”



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Face ao exposto, refere-se, a finalizar, que “O presente projeto assenta no respeito pelos valores da democracia e da participação que enformam a Lei de Bases do Sistema Educativo, tratando-se de um projeto de alternativa a um modelo de gestão autoritário e prepotente.”

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Especialidade**

Nada a registar.

**CAPÍTULO V**

**Posições dos Partidos**

**PS:** Os deputados do PS na CAS nada tem a opor à presente iniciativa, uma vez que a Região dispõe de legislação própria sobre a matéria em apreço.

**PSD:** “O Grupo Parlamentar do PSD/Açores não se pronuncia sobre o diploma, considerando que:

1. O documento em apreço não tem aplicabilidade na R.A.A.;
2. A R.A.A. tem legislação própria sobre a matéria, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, de 16 junho, terceira alteração ao regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril”.

**CDS-PP:** “O GP do CDS abstém-se de dar parecer à presente iniciativa, uma vez que a Região dispõe de legislação própria sobre a matéria em apreço”.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD e PPM e com a abstenção do CDS-PP, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei, tendo em conta que a Região, no uso de atribuições e competências legais próprias – constitucionalmente consagradas e desenvolvidas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores – aprovou legislação sobre a matéria em análise, designadamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, de 30 de agosto, que estabelece o regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, pelo que, ao abrigo do princípio da supletividade da legislação nacional, a iniciativa ora em apreciação não tem aplicação na Região.

Ponta Delgada, 12 de janeiro de 2017.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)